

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDERNEIRAS**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PEDERNEIRAS**

PREÂMBULO

O povo do Município de Pederneiras, invocando a proteção de Deus, em sessão realizada no dia 05 de abril de 1990, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social, promulga a seguinte lei orgânica:

**TÍTULO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Artigo 1.º - O Município de Pederneiras - é a unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo 1.º - O Município tem sua sede na cidade de Pederneiras.

Parágrafo 2.º - O Município compõe-se dos distritos de Guaianás, Santelmo e Vanglória.

Artigo 2.º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único - São símbolos do Município de Pederneiras, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e outros estabelecidos em lei municipal representativos de sua cultura e de sua história.

Artigo 3.º - Os limites do território só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Artigo 4.º - O município tem como competência privativa legislar sobre os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

VIII - elaborar o seu plano diretor;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

X - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

1 - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de per-

missão ou concessão, por prazo indeterminado, garantindo o cumprimento das razões descritas em lei, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.

2 - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estabelecimento e as tarifas respectivas;

3 - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

4 - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

5 - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - intituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXII - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a lei;

XXIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

1 - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

2 - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

3 - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Parágrafo Único - O Município poderá, no lre que couber, suplementar a legislação federal e estadual;

Artigo 5.º - Ao Município de Pederneiras compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover e executar programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1.º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Parágrafo 2.º - A Câmara Municipal será composta por nove (09) Vereadores, a partir da legislatura a iniciar-se em 1.º de janeiro do ano de 2005, nos limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7.º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o pluri-anual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

go;

- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - aprovar o plano diretor;
- XIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- XVIII - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;
- XIX - criar os conselhos municipais;
- XX - dispor a qualquer título, no todo ou parte de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 8.º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - IV - zelar pelo fiel cumprimento das normas internas;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
 - VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - VIII - fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, proposta pela Mesa Diretora, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, até o final do mês de setembro da última sessão legislativa da legislatura.
 - IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
 - X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
 - XI - convocar os Secretários Municipais, Diretores Municipais, ou seu equivalente para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - XII - autorizar referendo ou plebiscito;
 - XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, através de escrutínio secreto;
 - XIV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 14, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara;
 - XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.
- Parágrafo 1.º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- Parágrafo 2.º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem

informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo 3.º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Subseção I DA POSSE

Artigo 9.º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo junto motivo aceito pelo plenário da Câmara.

Parágrafo 2.º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer de seus bens, que serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Subseção II DO SUBSÍDIO

Artigo 10 - O subsídio do Vereador consiste na contraprestação pecuniária paga pelo exercício do mandato e será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os dispositivos da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - Quando não houver reajuste de subsídio, ficará mantido o valor vigente.

Parágrafo 2.º - Durante o recesso, a Edilidade fará jus ao recebimento de parcela indenizatória decorrente da presença, por convocação, para a sessão legislativa extraordinária, cujo valor não poderá ser superior ao subsídio mensal percebido pelo vereador.

Subseção III DA LICENÇA

Artigo 11 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término de licença;

IV - em caso de assumir as funções de Secretário ou Diretor Municipal.

Parágrafo 1.º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Parágrafo 2.º - A licença prevista no inciso II depende de aprovação do plenário porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

Parágrafo 3.º - O Vereador licenciado nos termos:

1) dos incisos I e II, receberá integralmente seu subsídio;

2) do inciso III, nada receberá.

Subseção IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Subseção V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 13 - O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eleito federal, estadual ou municipal.

Subseção VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 14 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licenciado ou em missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer a condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do município.

Parágrafo 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2.º - Nos casos dos incisos I, II e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3.º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal ou Diretor Municipal, após a devida

licença da Câmara;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

Parágrafo 1.º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

Parágrafo 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3.º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio inerente ao seu mandato.

Artigo 16 - Nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Subseção I DA ELEIÇÃO

Artigo 17 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18 - Os membros da mesa serão eleitos para mandato de dois anos.

Parágrafo 1.º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal.

Subseção II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 20 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, sempre, na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, sendo que a posse dos eleitos se fará no primeiro dia do ano seguinte.

Subseção III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimen-

tais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre processo de destituição.

Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 22 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-los, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exoneração, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 14 desta lei, assegurada plena defesa;
- IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Subseção V DO PRESIDENTE

Artigo 23 - Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar as portarias e os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V, VI, VII e VIII, do artigo 14 desta lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos I, III e IV do artigo 11.

Artigo 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Subseção VI DO VOTO DO VEREADOR

Artigo 25 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Artigo 26 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria ou homenagem;

IV - na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - As sessões da Câmara, que serão sempre públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Subseção II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 28 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á, de primeiro de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Artigo 29 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 30 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas às 2^{as}. (segundas) e 4^{as}. (quartas) terças-feiras, com início às 20:00 hs.

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

Subseção III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Artigo 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Artigo 33 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário ou Diretor Municipal, ou seu equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 34 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1.º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se a lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.

Artigo 35 - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário ou Diretor Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 36 - Nos termos do artigo 3.º, da Lei Federal n.º 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso

de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Subseção II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Artigo 38 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo 1.º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 39 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores, vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XII - Atribuições do Vice-Prefeito;
- XIII - Procuradoria Geral do Município.

Subseção IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 40 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão.

Artigo 41 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 43 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado - sentença prolatada em 06/março/1996)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 44 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 45 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que imponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Artigo 46 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 163;

II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 47 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo 1.º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Parágrafo 2.º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa

considerados relevantes, salvo os de codificação, que deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo 1.º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos.

Parágrafo 2.º - O prazo referido no “caput” deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Parágrafo 3.º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 49 - Os projetos aprovados serão, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, os sancionará e os promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo, nesse caso, obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias.

Artigo 50 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1.º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2.º - O Prefeito sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

Parágrafo 3.º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 4.º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo 5.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 3.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 6.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo 7.º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará.

Parágrafo 8.º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 7.º.

Parágrafo 9.º - O prazo previsto no parágrafo 3.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11.º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 51 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 52 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Subseção V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 53 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - decretos legislativos, de efeitos externos;
- II - resoluções, de efeitos internos.

Artigo 54 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependente, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 55 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 56 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas as leis.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo 1.º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 3.º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Artigo 58 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, ou salários de seus membros ou servidores;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

Parágrafo 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2.º - Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Subseção I DA ELEIÇÃO

Artigo 59 - A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 60 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Subseção II DA POSSE

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse à Câmara Municipal prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

Parágrafo 1.º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2.º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo

Subseção III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 62 - O Prefeito, desde a posse, não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude concurso público, observado o disposto no artigo 145, inciso II;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único - As vedações constantes dos incisos I, III, IV e V, deste artigo, aplicam-se, também, ao Vice-Prefeito.

Subseção IV DA INELEGIBILIDADE

Artigo 63 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 64 - Para concorrerem a outros cargos eletivos o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Subseção V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, férias ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo 2.º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, a não ser por motivo considerado justo pela Câmara Municipal, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo 1.º - No impedimento das pessoas arroladas no “caput” deste artigo, a Câmara Municipal realizará eleição entre seus pares, por maioria, para escolha daquele que, assumindo o cargo vago, completará o mandato.

Parágrafo 2.º - Se dentro de dez dias a Câmara Municipal não indicar um Vereador para completar o mandato, assumirá o Procurador Jurídico do Município que completará o mandato.

Artigo 67 - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura a última vaga.

Artigo 68 - Em qualquer dos casos citados nos artigos anteriores, havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, ou no seu impedimento o Procurador Jurídico, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI DA LICENÇA

Artigo 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Artigo 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou de gestação;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

Parágrafo 1.º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Parágrafo 2.º - Nas hipóteses dos incisos I e II, o Prefeito Licenciado terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo 3.º - Na hipótese do inciso III o Prefeito não fará jus ao subsídio.

Subseção VII DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 71 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, em parcela única, serão fixados pela Câmara Municipal, observados os dispositivos da Constituição Federal.

Subseção VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Pederneiras

Subseção IX DAS FÉRIAS DO PREFEITO

Artigo 73 - Anualmente o Prefeito Municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único - O período a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser gozado em duas etapas de 15 (quinze) dias cada.

Subseção X DA EXTINÇÃO OU CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 74 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual e Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 75 - Ao Prefeito compete privativamente, além de outras atribuições previstas nesta lei:

- I - nomear e exonerar os Secretários ou Diretores Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- IV - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-los quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - decretar o estado de calamidade pública;

XXX - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXXI - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso III poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Subseção I DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 76 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Subseção II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Artigo 77 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

Artigo 78 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Artigo 79 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nas infrações político-partidárias após instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1.º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2.º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Parágrafo 3.º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Subseção I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 80 - Os Secretários Municipais ou Diretores Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Pederneiras, e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 81 - Os secretários Municipais ou Diretores Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 82 - Os Secretários ou Diretores Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 83 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 84 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis ordinárias estabelecerem;

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 85 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes à respectivas secretarias.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 86 - Fica criado o Conselho do Município, órgão superior de consulta do Prefeito, e dele participam:

- I - O Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal;
- III - Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV - O Procurador Geral do Município;
- V - Seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de quatro anos, vedado sua recondução para o período subsequente.

Artigo 87 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município;

Artigo 88 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário ou Diretor Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva Secretaria ou área de competência.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 89 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, vinculada diretamente ao Prefeito, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 90 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 91 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito devendo recair a escolha preferencialmente dentre os advogados do Quadro da Procuradoria ou em advogado de reconhecido saber jurídico, com atuação na Comarca de Pederneiras.

Artigo 92 - A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I - representar judicial e extra-judicialmente o município;

- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar as cobranças da dívida ativa municipal;
- V - propor ação cível pública representando o município;
- VI - exercer outras funções que lhe for conferida por lei.

Artigo 93 - As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 94 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Parágrafo 1.º - O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servido de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo 2.º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Parágrafo 3.º - Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Artigo 95 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 96 - A administração municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Artigo 97 - A administração municipal compreende:

- I - Administração direta, Secretarias ou Órgãos equiparados;
- II - Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Subseção II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 98 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados pela imprensa local ou regional, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Artigo 99 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES

Artigo 100 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Subseção IV DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 101 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma de lei.

Subseção V DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 102 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas públicas;

III - terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento;

Subseção VI DA C.I.P.A. E C.C.A.

Artigo 103 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA -, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Subseção VII DA DENOMINAÇÃO

Artigo 104 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, bem como a colocação de nomes de pessoas nas máquinas e veículos da municipalidade.

Subseção VIII DA PUBLICIDADE

Artigo 105 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I - deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 1.º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do Plano Anual de Publicidade que terá previsão dos seus custos e objetivos na forma da lei.

Parágrafo 2.º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aqueles inseridos em órgãos de comunicação de circulação regional.

Parágrafo 3.º - A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações, e órgãos controlados pelo município, na forma da lei.

Parágrafo 4.º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

Subseção IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 106 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

Subseção X DOS DANOS

Artigo 107 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 108 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 109 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

I - assegurará igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação

editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Subseção II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 110 - A administração pública, na realização das obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Artigo 111 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidade particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Artigo 113 - Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo 1.º - A permissão de serviço público estabelecida mediante decreto será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

Parágrafo 2.º - A concessão de serviço público estabelecida mediante contrato dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 114 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares não serão subsidiados pelo município.

Artigo 115 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 116 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito na forma que a lei estabelecer.

Subseção III DAS AQUISIÇÕES

Artigo 117 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou recebimento por doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 118 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens imóveis a serem permutados.

Artigo 119 - O recebimento de imóvel pelo Município em dação de pagamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 120 - A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

Parágrafo 1.º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Parágrafo 2.º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação for-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 121 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo 1.º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Parágrafo 2.º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 122 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 123 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 124 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2.º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 3.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.

Parágrafo 4.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 5.º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 125 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - Lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo havendo interesse público manifesto.

Artigo 126 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolher previamente a remuneração devida e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único - Os valores devidos para uso de máquinas e operadores da Prefeitura, nos termos do “caput” deste artigo serão sempre os valores correntes no mercado para sua utilização.

Artigo 127 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Artigo 128 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos da carreira.

SEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS

Subseção I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 129 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1.º - Os cargos em comissão e as funções em confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo 2.º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo 3.º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do servidor público.

Subseção II DA INVESTIDURA

Artigo 130 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1.º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

Parágrafo 2.º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 3.º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Subseção III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 131 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 132 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo 1.º - A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo 2.º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo executivo.

Parágrafo 3.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquia e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 4.º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º.

Parágrafo 5.º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 6.º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Parágrafo 7.º - O vencimento é irredutível.

Parágrafo 8.º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo para os que percebam de forma variável.

Parágrafo 9.º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

Parágrafo 10.º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será sempre superior a do diurno.

Parágrafo 11.º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Parágrafo 12.º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo 13.º - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

Parágrafo 14.º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada na forma da lei.

Parágrafo 15.º - Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 16.º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

Parágrafo 17.º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento da normal.

Parágrafo 18.º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com índices oficiais aplicáveis à espécie.

Parágrafo 19.º - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa a qualquer título, ressalvadas as estabelecidas em lei.

Parágrafo 20.º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

Subseção V DAS FÉRIAS

Artigo 133 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

Subseção VI DAS LICENÇAS

Artigo 134 - A licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

Parágrafo 1.º - O prazo de licença paternidade será fixado em lei.

Parágrafo 2.º - O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas no artigo 7.º, incisos XVIII e XIX da Constituição da República.

Subseção VII DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 135 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos nos termos da lei.

Subseção VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 136 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção IX DO DIREITO DE GREVE

Artigo 137 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos por lei complementar federal.

Subseção X DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 138 - É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo 1.º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

Parágrafo 2.º - Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo nos casos de falta grave.

Parágrafo 3.º - Afastamento remunerado, se entender conveniente, enquanto durar seu mandato.

Subseção XI DA ESTABILIDADE

Artigo 139 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele

reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção XII DA ACUMULAÇÃO

Artigo 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

Subseção XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 141 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIV DA APOSENTADORIA

Artigo 142 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1.º - Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Parágrafo 2.º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3.º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Subseção XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 143 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O benefício da pensão por morte dos servidores estatutários corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Subseção XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 144 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Subseção XVII DO MANDATO ELETIVO

Artigo 145 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XVIII DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 146 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 147 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as nor-

mas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 148 - Compete ao município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestando ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo 1.º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 149 - A lei ordinária regulamentará a arrecadação de taxas e contribuições de melhoria, àquelas por serviços divisíveis postos à disposição dos contribuintes, esta, quando obra pública, feita pelo município, valorizar o imóvel.

Artigo 150 - Lei Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo único - O poder executivo atualizará os valores das parcelas de pagamentos de tributos de forma a não permitir a corrosão inflacionária, utilizando índices oficiais.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 151 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, das entidades filantrópicas, dos centros comunitários mantidos por associações de bairro e das sedes dos clubes de serviço, atendidos os requisitos da lei;

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão a trabalhador que comprove baixa renda familiar e mediante edição de lei municipi-

pal específica.

Parágrafo 1.º - As proibições do inciso VI, “a”, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo 2.º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Artigo 152 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 153 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 154 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1.º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2.º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda dessas bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Pederneiras quando o bem estiver situado em seu território.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 155 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a

propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo 1.º - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Parágrafo 2.º - Para fins do disposto no parágrafo 1.º, “a”, deste artigo, lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 156 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 157 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 158 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 159 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 160 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 1.º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

Parágrafo 2.º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 161 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 162 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 163 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada

Parágrafo 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- 1. o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- 2. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- 3. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Parágrafo 4.º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 5.º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo 6.º - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Artigo 164 - Na elaboração de peça orçamentária o Poder Executivo poderá observar as prioridades levantadas pela comunidade através das associações de bairros ou entidades representativas da população.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo a organização do cronograma de execução das prioridades levantadas conforme o “caput” deste artigo.

Artigo 165 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões.

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 3.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 4.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 166 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações, diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “deficit” de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

Parágrafo 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 167 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 168 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 169 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito da propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente.

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, serem alterados na destinação, fim e objetivos originários estabelecidos.

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias.

VIII - às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 170 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1.º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Parágrafo 2.º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Parágrafo 3.º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

a) acesso à propriedade e à moradia para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

e) adequação do direito de construir as normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 171 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 172 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Artigo 173 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Artigo 174 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 175 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 176 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7.º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Parágrafo 1.º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

Parágrafo 2.º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 177 - O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios, córregos e canais de irrigação localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 178 - Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 175 e 176, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes da sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Agricultura deverá desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 179 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 180 - O Município, mediante lei criará um sistema administrativo da qualidade ambiental, e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Artigo 181 - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através da lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou diminuindo os impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa e de exploração ambiental;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiente;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas especiais de proteção, em como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da comunidade, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente;

XIV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XV - discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 182 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente.

Parágrafo 1.º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

Parágrafo 2.º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação, permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência da infração.

Artigo 183 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros de fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

Parágrafo 1.º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” deste artigo somente poderão ser utilizadas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Parágrafo 2.º - O Município estabelecerá mediante lei, os espaços definidos no inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Artigo 184 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram sua desapropriação.

Artigo 185 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Artigo 186 - O Município adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 187 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 188 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 189 - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com proteção de espaços territoriais.

Artigo 190 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 191 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênios com o Estado.

Artigo 192 - O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Artigo 193 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate as inundações e erosão.

Parágrafo único - O Município receberá incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo, e no tratamento de águas residuárias, ou que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Subseção II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 194 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Artigo 195 - Para a instalação de empresas extrativistas (pedreiras) deverá apresentar-se apresentando hoje onde seja detalhado a sua localização e o tipo explosivo a ser utilizado.

Parágrafo único - Para instalação de novas pedreiras, exige-se uma distância mínima de cinco quilômetros da zona urbana.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 196 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 197 - O Município deverá constituir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 195 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 198 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 199 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre uma regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1.º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Parágrafo 2.º - As ações e os serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

Parágrafo 3.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

Parágrafo 4.º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo 5.º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Parágrafo 6.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Parágrafo 7.º - Anualmente o Município destinará recursos financeiros ou materiais, que constarão do orçamento, às entidades filantrópicas que atuam na área da saúde, no Município.

Artigo 200 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços na área da saúde.

Artigo 201 - As ações e os serviços executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que os organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;
- II - universalização de assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde a população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob

qualquer título.

Artigo 202 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

Artigo 203 - Os recursos para a Saúde deverão constar do Orçamento do Município, e não deverão ser menores que 6% (seis por cento) dele.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 204 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área da Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 205 - Nos termos da lei a Promoção Social será prestada, a quem dela necessitar, e terá como objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção ao mercado de trabalho, família e comunidade;
- IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 206 - Compete ao Município, na área da Promoção Social:

- I - formular políticas municipais de Promoção Social em articulação com a política estadual e federal;
- II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Artigo 207 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção Social, sendo sua composição, organização e competência, fixados em lei e contará, na elaboração e controle das políticas de assistência e promoção social, com a participação de representantes da comunidade em idêntica proporcionalidade aos profissionais da área que dele fizerem parte.

Artigo 208 - Observada a política de assistência e promoção social do Município, o Poder Público poderá conveniar com entidades sociais privadas, sem fins lucrativos.

Artigo 209 - Caberá ao Município a fiscalização, através da participação do Conselho Municipal da Promoção Social, dos serviços e ações das entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 210 - Os recursos para a Promoção Social deverão constar do Orçamento do Municí-

pio e não deverão ser menores que 4% (quatro por cento) dele.

Artigo 211 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área da assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 212 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 213 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Parágrafo 1.º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artido 182 desta lei.

Parágrafo 2.º - Para consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e com a União.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS CIDADÃOS

Artigo 214 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC - órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado a Coordenadoria Regional da Defesa Civil, com finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer a população e os locais atingidos por esses eventos.

SEÇÃO III DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Artigo 215 - Não haverá discriminação de espécie alguma em relação à mulher.

Parágrafo 1.º - Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, que deverá contar com participação de representantes de entidades e movimentos de mulheres com sede no Município.

Parágrafo 2.º - O Conselho a que se refere o parágrafo 1.º, elaborará seu próprio estatuto e terá acesso aos diversos órgãos municipais com o intuito de fiscalizar e assessorar a mulher nos diversos serviços prestados.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 216 - O Município, em regime de colaboração com o Poder Público Estadual, organizará o seu Sistema Municipal de Educação.

Artigo 217 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino da pré-escola e

pelo ensino fundamental, nesta ordem, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda daqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 218 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de transferência e repasses.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Artigo 219 - O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 220 - Ao Município caberá, especificamente, a obrigatoriedade de garantir a educação à criança de zero a seis anos.

Parágrafo 1.º - As creches públicas deverão estar vinculadas ao Sistema Municipal de Educação que fará a integração com a Promoção Social e a Saúde.

Parágrafo 2.º - A administração das creches públicas será feita por um colegiado de pais e profissionais da área da Educação, Saúde e Promoção Social.

Parágrafo 3.º - Somente poderão ser admitidos servidores para as creches públicas através de concursos públicos de provas, títulos e que comprovem habilidades para o cargo.

Artigo 221 - O Poder Público, mediante convênio e com autorização legislativa, poderá ceder próprio municipal para o funcionamento de estabelecimentos de ensino desde que não sejam privados e com fins lucrativos.

Artigo 222 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, sendo sua composição, organização e competência, fixados em lei e contará, na elaboração e controle das políticas de educação, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações da educação, com participação de representantes dos profissionais da área, bem como dos representantes da comunidade e outros órgãos representativos.

Artigo 223 - O Município criará, o plano de carreira para o Magistério Público Municipal.

Artigo 224 - As empresas onde trabalhem mais de cinco analfabetos poderão celebrar convênio com a municipalidade objetivando a manutenção de cursos de alfabetização de adultos.

Artigo 225 - Mediante convênio com o Estado poderá o Poder Público subvencionar e organizar treinamento e/ou reciclagem aos professores municipais e estaduais.

Artigo 226 - Anualmente o Município promoverá levantamento da população em idade pré-escolar (zero a seis anos) para obtenção da demanda nas escolas municipais e estaduais.

Artigo 227 - Cabe ao Município a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Artigo 228 - O Plano Municipal de Educação deverá garantir, anualmente no mínimo dois cursos profissionalizantes para alunos entre sete e catorze anos, como atividades extra-classe.

Parágrafo único - Mediante convênio, o Poder Público poderá utilizar-se de equipamentos e recursos colocados à disposição pela iniciativa privada.

Artigo 229 - É dever do Município prover o transporte gratuito de alunos do ensino fundamental, da zona rural e bairros periféricos para a unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único - O Município poderá prover o transporte gratuito de estudantes de outros níveis mediante condições a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 230 - Cabe ao Município quando houver omissão do Estado, a garantia da educação especializada para portadores de deficiência física, mentais e sensoriais, em qualquer idade, que não possam ser atendidos na rede de ensino.

Parágrafo 1.º - O atendimento a que se refere o “caput” deste artigo será feito em seu território quando houver escolas especializadas ou fora dele quando não houver.

Parágrafo 2.º - O Município garantirá o transporte gratuito aos deficientes e seus acompanhantes no caso de terem de se locomover para outras cidades.

Artigo 231 - Fica o Sistema Municipal de Educação obrigado a instituir, como disciplinas ou atividades obrigatórias, na pré-escola e no ensino fundamental, a nível municipal, Ecologia, Normas de Trânsito e Ensino Religioso.

Parágrafo único - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina ou atividade dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 232 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a cultura um serviço social.

Artigo 233 - Caberá ao Município a criação e manutenção do Museu Histórico e Cultural de Pederneiras.

Parágrafo único - Todos os documentos históricos do município deverão ficar sob a guarda do Museu Histórico e Cultural, e expostos conforme suas normas.

Artigo 234 - O Município deverá elaborar, anualmente, o Plano Cultural.

Parágrafo 1.º - Do plano cultural deverá fazer parte o cronograma das atividades culturais.

Parágrafo 2.º - Através de convênios o Poder Público poderá incentivar a atividade cultural dos sindicatos, associações de moradores, clubes, fundações e associações populares, bem como grupos culturais, orquestras, cinemas, bibliotecas e outras entidades destinadas a desenvolver a cultura artística.

Parágrafo 3.º - Todos os convênios firmados deverão ter autorização legislativa.

Artigo 235 - O Município poderá promover festivais culturais e artísticos, de caráter local, regional ou estadual, garantindo a livre participação dos artistas.

Artigo 236 - O Município criará o Conselho Municipal da Cultura, órgão colegiado, de assessoria ao Poder Público.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o Conselho Municipal da Cultura.

SEÇÃO III DO ESPORTE E LAZER

Artigo 237 - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará com base nos fundamentos da Educação Física, os esportes, a recreação, a expressão corporal e o lazer como formas de integração social, e como prática sócio-cultural, bem como promoverá e patrocinará compeonatos, competições e eventos em várias modalidades de esporte formal e não formal.

Artigo 237-A - O Poder Público Municipal poderá destinar recursos para apoiar e incrementar

as práticas desportivas na comunidade, inclusive ao esporte de rendimento, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar Pederneiras em atividades esportivas, mediante:

I - fornecimento de transporte adequado;

II - fornecimento de alimentação;

III - fornecimento de material necessário que possibilite a participação das equipes;

IV - pagamento de ajuda de custo que se fizer necessária aos atletas, técnicos desportivos, monitores e professores de educação física;

V - pagamentos de taxas que se façam necessárias para garantir a sua participação.

Artigo 237-B - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação esportiva através de:

I - intercâmbios esportivos com outros municípios, estado e países;

II - convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares para o incentivo, promoção e manutenção de projetos e eventos esportivos, bem como de espaços da mesma natureza;

III - ligas esportivas e agremiação a elas filiadas podendo garantir recursos para administrar, participar ou promover competições.

Artigo 237-C - Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as modalidades e categorias.

Parágrafo único - Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas, comerciais, industriais ou outros fins, quando não houver prejuízo de qualquer modo nos eventos esportivos promovidos ou organizados por entidades esportivas municipais devidamente constituídas.

Artigo 238 - Caberá ao Município proporcionar meios de recreação à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, praças, bosques, praias, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis e centros de lazer e esportivos municipais;

III - aproveitamento das margens de rios, lagos e represas ou outros recursos naturais como locais de lazer;

IV - criação, como colaboração com as Associações de Bairros ou entidades representativas deles, de centros comunitários esportivos nos bairros e conjuntos habitacionais.

Artigo 239 - O Poder Público criará o Conselho Municipal de Esportes e Recreação, órgão colegiado, de assessoria do Prefeito.

Parágrafo único - O Conselho referido no “caput” deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, mediante lei.

Artigo 240 - Os serviços municipais de esporte e recreação deverão agir articulados com os serviços de Cultura e Turismo, visando maior desenvolvimento das atividades.

Artigo 241 - O Poder Público incentivará os clubes e equipes amadores, assim como assegurará a presença de seus representantes no Conselho Municipal de Esporte e Recreação.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Artigo 242 - Cabe ao Poder Público desenvolver um programa específico destinado a incentivar o Turismo no Município.

Artigo 243 - O incentivo ao turismo no Município será realizado mediante:

- I - realização de festivais, feiras ou outros eventos de natureza cultural, artística ou esportiva;
- II - conservação dos pontos turísticos de destaque;
- III - funcionamento e manutenção do Parque Turístico às margens do rio Tietê;
- IV - incentivo a instalação de indústrias turísticas às margens do rio Tietê.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 244 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 245 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Artigo 246 - Todo cidadão tem o direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo único - Compete à administração municipal garantir os meios para que a informação se realize de maneira transparente à sociedade.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 247 - O Município comemorará, anualmente, as seguintes datas:

- I - 22 de Maio, Dia do Município;
- II - Sexta-feira Santa, Paixão de Cristo;
- III - Corpus Christi;
- IV - 02 de Novembro, Dia de Finados

Parágrafo 1.º - Os feriados a que se refere o “caput” deste artigo serão comemorados na data.

Parágrafo 2.º - Os demais feriados serão comemorados por antecipação, conforme dispuser a legislação federal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - Fica estipulado um prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Lei Orgânica, para que a concessionária dos serviços de água e esgoto providencie a eliminação da destinação do esgoto sem tratamento nos rios e córregos do Município.

Parágrafo 1.º - O prazo a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído da seguinte forma:

- a) seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, para apresentação do projeto;
- b) doze meses, subsequentes ao item “a”, para execução do projeto;
- c) seis meses para entrega da obra.

Parágrafo 2.º - O não cumprimento do prazo estipulado no “caput” deste artigo, acarretará multa, a ser fixada por lei.

Artigo 2.º - O Poder Público, num prazo de 05 (cinco) anos da data da publicação desta Lei Orgânica, deverá alocar, em seus orçamentos e Planos Diretores, recursos necessários e suficientes para solução definitiva do depósito de lixo domiciliar e hospitalar.

Artigo 3.º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado pelo menos 05 (cinco) anos continuados no exercício de função pública.

Parágrafo 1.º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

Parágrafo 2.º - Para os integrantes da carreira docente do Magistério Municipal, não se considera, para os fins previstos neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitados pelo servidor.

Artigo 4.º - O Poder Público Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição dos municípios.

Artigo 5.º - O Poder Público poderá oferecer vantagens para empresas privadas que venham a se instalar às margens do Rio Tietê, desde que não sejam poluentes.

Artigo 6.º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente lei.

Parágrafo único - Caberá à Presidência da Câmara constituir Comissão mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para a elaboração do Regimento Interno.

Artigo 7.º - O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Plano Diretor do Município.

Artigo 8.º - O mandato do primeiro Conselho do Município coincidirá com o mandato do prefeito.

Artigo 9.º - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 39 desta Lei Orgânica.

Artigo 10.º - O Município criará, dentro de um prazo máximo de doze meses, o Plano de Carreira do Magistério Municipal a que se refere o artigo 220.

Artigo 11.º - As Leis Complementares que regulamentam esta Lei Orgânica deverão ser apresentadas num prazo não superior a dois anos após a promulgação da presente lei.

Sala “Dr. Alberto Clementino Moreira”, em 05 de abril de 1990.

Carlos Alberto Curi Frascareli
Presidente

Claudinei Sipoli
1.º Secretário
Laércio Barros Aranha
2.º Secretário

VEREADORES

Adelino Cândido dos Santos
Aparecido Luiz Camargo
Benedito Murça Pires Neto
João Batista Nozela
José Maturana Corral
Maria Elena de Pontes Pariz

Antonio Rinaldo
Antonio Amaral
Gilberto Dário
José Carlos Prado
Luiz Vicente Minetto
Valdecir Domingos Grana